Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15582.720351/2015-07

Processo nº	15582.720351/2015-07
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-011.557 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de junho de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITO ESSENCIAL PODER E EFETIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SÓCIO. EXCLUSÃO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.

A responsabilidade solidária, para fins tributários, somente se mantém se provado o vínculo administrativo e gerencial sobre os fatos jurídicos tributários, sem o que não se sustenta a implicação legal, notadamente no presente caso em que por decisão judicial restou provado que os sócios recorrentes se retiraram da sociedade antes do período dos fatos geradores.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA.

O lançamento de ofício regularmente formalizado contra o contribuinte principal dentro do prazo legal resguarda o crédito tributário dos efeitos da decadência, ainda que os demais coobrigados venham a ser notificados de sua inclusão no polo passivo depois de expirado àquele prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 3531 a 3545), interposto pela Fazenda Nacional, em 16 de novembro de 2018, em face do Acórdão nº 1301-001.831 (e-fls. 3372 a 3397), de 25 de março de 2015, integrado pelo Acórdão nº 1301-001.969 (e-fls. 3459 a 3463), de 5 de abril de 2016, e, integrado pelo Acórdão nº 1301-003.354 (e-fls. 3524 a 3529), de 18 de setembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão nº 1301-001.831 ficou com a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.
>
> O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto no. 70.235, de 1972. Se apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.
>
> LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CIÊNCIA. NECESSIDADE.
>
> Uma vez imputada responsabilidade tributária à pessoa tida como sócia da pessoa jurídica fiscalizada, a ciência acerca das exigências porventura formalizadas revela-se essencial, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Para fins de verificação da caducidade do direito de o Fisco promover a constituição dos créditos tributários, deve-se levar em conta a data da ocorrência dos fatos geradores respectivos e a da ciência em referência. No caso sob análise, em que os fatos em questão ocorreram no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002 e a ciência dos lançamentos só foi efetivada em janeiro de 2011, a decadência resta inafastável.
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITO ESSENCIAL PODER E EFETIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SÓCIO. EXCLUSÃO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES.
>
> A responsabilidade solidária, para fins tributários, somente se mantém se provado o vínculo administrativo e gerencial sobre os fatos jurídicos tributários, sem o que não se sustenta a implicação legal, notadamente no presente caso em

Documento nato-digital

> que por decisão judicial restou provado que o sócio recorrente se retirou da sociedade antes do período dos fatos geradores.

Na deliberação assim ficou consignado:

> Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, não conhecer o recurso relativo a Anivaldo Venâncio Barbosa por ser intempestivo. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier, que conheciam de ofício o recurso para determinar a decadência em razão de ser matéria de ordem pública. Por maioria de votos, dado provimento ao recurso interposto por Pedro Venâncio Barbosa para afastar o vínculo de sua responsabilidade tributária em razão da decadência. Vencido o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas (Relator) que não a conhecia (decadência). No mérito, por maioria de votos, dado provimento. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Adriana Gomes Rêgo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães relativo à decadência. O Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães fará declaração de voto no tocante ao mérito.

Diante da decisão proferida no Acórdão nº 1301-001.831, o Responsável Solidário Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 3403 a 3415), em 19 de maio de 2015.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade em Embargos S/N (e-fls. 3456 a 3458), em 21 de março de 2016, os embargos foram admitidos.

Na análise dos embargos, por unanimidade de votos, o Colegiado conheceu dos embargos e no mérito negou provimento. Com isso o Acórdão nº 1301-001.969 ficou assim ementado

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DESCABIMENTO.
>
> Não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nr. 70.235, de 1972) nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio ou aplicação subsidiária das regras do CPC.

Diante de tal decisão o Responsável Solidário Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa ingressou novamente com Embargos de Declaração (e-fls. 3470 a 3476), em 8 de agosto de 2016, em face do Acórdão nº 1301-001.969.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 3507 a 3511), em 24 de abril de 2017, o Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento admitiu parcialmente os embargos, apenas no tocante à matéria da decadência.

Os embargos foram acolhidos com efeitos infringentes e de ofício reconheceu-se a decadência dos períodos relativos a janeiro de 2000 a dezembro de 2002 em relação ao

Documento nato-digital

Responsável Anivaldo Venâncio Barbosa. Assim, por unanimidade de votos, foi prolatado o Acórdão nº 1301-003.354 (e-fls. 3524 a 3529), que possui a seguinte ementa:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2000, 2001, 2002
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> De se acatar os embargos declaratórios, em razão da omissão, com efeitos modificativos.
>
> DECADÊNCIA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
>
> Constatada a ocorrência de decadência, matéria de ordem pública, cancela-se o crédito tributário correspondente ainda que o recurso interposto seja intempestivo.
>
> Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

O Responsável Solidário Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa apresentou Contrarrazões (e-fls. 3557 a 3575), em 12 de fevereiro de 2019, em que pede o não conhecimento por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, ou caso vencido, pede o não provimento do recurso.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 3ª Câmara (e-fls. 3576 a 3596), em 30 de maio de 2019, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Quanto ao conhecimento da matéria objeto da lide, da decadência do crédito tributário em função da data de intimação do Responsável Tributário, foram apresentados como paradigmas o Acórdão nº 3401-002.878 e o Acórdão nº 2302-001.179 para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Na análise dos acórdãos paradigmas em face do acórdão recorrido constata-se a divergência interpretativa, portanto, vota-se pelo conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, por bem precisar o objeto da lide, cita-se trecho do Recurso Especial (e-fls. 3532):

> Trata-se de lançamento tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescido de multa de ofício qualificada e juros, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2002, decorrente das divergências apuradas entre a

Documento nato-digital

> receita bruta declarada pela fiscalizada nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e as movimentações bancárias informadas pelas instituições financeiras, em observância ao parágrafo 2o. do artigo 11 da Lei 9.311, de 24/10/1996.
>
> Foram lavrados ainda Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de PEDRO VENÂNCIO BARBOSA e ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA.
>
> A pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA não apresentou contestação, de modo que o crédito tributário se tornou definitivo, administrativamente, em relação à referida empresa.
>
> Em relação aos responsáveis, ambos apresentaram defesa, sendo que o Recurso voluntário do Sr. ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA não foi conhecido, vez que apresentado fora do prazo legal.
>
> Relativamente ao Sr. PEDRO VENÂNCIO BARBOSA, o recurso voluntário por ele apresentado foi conhecido, decidindo o Colegiado, entretanto, pela insubsistência dos lançamentos tributários com base em dois fundamentos, quais sejam: a) preliminarmente, em virtude do reconhecimento de caducidade do direito de se efetuar o lançamento tributário; e b) no mérito, em razão do decidido na esfera judicial acerca da sua responsabilidade (criminal) pelos fatos descritos na Representação Fiscal para Fins Penais.

Acresça-se ao resumo acima dos fatos, que por intermédio do acórdão integrativo Acórdão nº 1301-003.354, decorrente de embargos, esses foram acolhidos com efeitos infringentes e de ofício reconheceu-se a decadência dos períodos relativos a janeiro de 2000 a dezembro de 2002 em relação ao Responsável Anivaldo Venâncio Barbosa.

Diante de tal decisão, tanto em relação ao Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, quanto ao Sr. Pedro Venâncio Barbosa, é que a Fazenda Nacional interpôs seu recurso em que sustenta em resumo (e-fls. 3542 e seguintes):

> Registre-se, inicialmente, que contra os devedores solidários que não o contribuinte somente incide prescrição, não havendo incidência de decadência. E é exatamente por isso que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Fisco pode promover o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores até cinco anos após a citação da pessoa jurídica, verbis:
>
> > *"É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a citação dos corresponsáveis eventuais, para interromper a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, deve ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica." (AgRg no AREsp 500020, PRIMEIRA TURMA, 18/06/2015)*
> >
> > *"1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que 'a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais'*

> *(AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)" (AgRg no REsp 1173177, PRIMEIRA TURMA, 02/06/2015)*
>
> *"2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais." (AgRg no Ag 1297255, PRIMEIRA TURMA, 19/03/2015)*

Registre-se, outrossim, que, da mesma forma que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos devedores solidários, a citação de um deles também interrompe a prescrição em relação aos demais, verbis:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles.* ***2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores****. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 1015117/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009)*

Observe-se que o redirecionamento somente ocorre na fase de execução fiscal, comumente quando já ultrapassado em muito o prazo decadencial previsto para o lançamento do crédito em relação ao contribuinte. Aceitar o redirecionamento nesses casos, como tem sido feito, é o mesmo que dizer que a decadência não atinge os devedores solidários, mas somente o contribuinte. E, de fato, é isso mesmo que acontece.

É que a responsabilidade e solidariedade são modalidades de garantia do crédito tributário, e sobre as garantias não incide decadência, mas apenas sobre o crédito em si. Corroborando a natureza de garantia, dispõe o art. 144, § 1o, do CTN, verbis:

> *"Art. 144. [...] § 1o Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas****, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."***

Registre-se, ainda, que o art. 125, III, do CTN, afirma que a interrupção da prescrição em relação a um dos coobrigados prejudica os demais, verbis:

Documento nato-digital

> *"Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*
>
> *[...]*
> *III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."*
>
> *No mesmo sentido é o art. 204, § 1º, do Código Civil, verbis: "Art. 204. [...] § 1o A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.*

Esses dispositivos, por força do art. 108, I, do CTN, aplicam-se quando houver ausência de disposição expressa, como é caso, verbis:

> *"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*
> *I – a analogia;"*

Além do mais, não se pode falar em decadência, pois a Fazenda não foi inerte, agindo conforme lhe determinava o ordenamento jurídico, tendo, inclusive, notificado o contribuinte dentro do prazo decadencial, sendo que tal notificação produziu efeitos em relação aos devedores solidários.

(...)

Portanto, pelos argumentos expostos, verifica-se que o crédito em relação aos devedores solidários PEDRO VENÂNCIO BARBOSA e ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA, não se encontra fulminado pela decadência, sendo perfeitamente exigível. (...)

Com a devida vênia aos argumentos expostos acima, no presente feito não assiste razão à Fazenda Nacional.

Em relação ao Sr. Pedro Venâncio Barbosa foi afastada sua responsabilidade de acordo com dois fundamentos: pelo que foi decidido na esfera judicial acerca da sua responsabilidade (criminal) pelos fatos descritos na Representação Fiscal para Fins Penais, bem como, pela decadência de se efetuar o lançamento. Como consequência desse entendimento, afastou-se de ofício, em embargos, a responsabilidade do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa.

Salienta-se, que tanto o Sr. Pedro Venâncio Barbosa quanto o Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, não figuravam como sócios do Contribuinte Distribuidora Santa Helena LTDA desde 1999, ou seja, período anterior aos fatos geradores.

Cita-se trecho do voto vencido proferido no Acórdão nº 1301-001.831 que bem pontuam o entendimento acerca do provimento do Recurso Voluntário do Sr. Pedro Venâncio Barbosa, no que tange ao primeiro fundamento (a decisão na esfera judicial em proveito do responsável) e que servem como razões para decidir:

Documento nato-digital

Já o recurso voluntário interposto pelo Sr. Pedro Venâncio Barbosa foi recepcionado na data de 14 de abril de 2014 ("AR" da ciência em 14/03/2014), logo, tempestivo. Dele conheço.

Insta, deixar claro, que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscal pacificou, por meio da Súmula nº 71, o entendimento de que: *"Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade".*

Com relação a individualização das defesas, acrescento, ainda, o disposto no art. 3º., da Portaria (RFB) nº 2.284/2010, a saber:

> *Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento*

Passando adiante, conforme relatado, a Fiscalização lavrou autos de infração relativos a IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, referentes aos anos de 2000 a 2002, em face da pessoa jurídica Distribuidora Santa Helena Ltda.

Na oportunidade, a Fiscalização teria também incluído, no pólo passivo da relação jurídico tributária, os exsócios da referida pessoa jurídica, Senhores Pedro Venâncio Barbosa e Anivaldo Venâncio Barbosa, na condição de responsáveis solidários, mas não teria intimado essas pessoas físicas para apresentar defesa administrativa.

Promovida a execução fiscal em face da contribuinte Distribuidora Santa Helena Ltda e de seus ex-sócios, estes impetraram mandado de segurança suscitando a ausência da aludida intimação, tendo obtido provimento jurisdicional em grau de apelação, no sentido de lhes garantir o direito a apresentação de defesa administrativa.

O primeiro ponto de insurgência do ora recorrente diz respeito a decadência. Em síntese, alega que: *"decaiu a responsabilidade pessoal do Recorrente já que somente foi notificado pessoal e validamente em 07/01/2011 (a partir do cumprimento do acórdão proferido pelo TRF2, que em sede de Apelação no Mandado de Segurança 2006.50.01.001623 3 determinou que fosse expedida notificação em nome do Recorrente para apresentação de defesa em processo administrativo em observância ao devido processo legal), e os fatos geradores ocorreram em 2000, 2001 e 2002"*.

A decisão de primeiro grau ora combatida assim se pronunciou:

> A argumentação dos impugnantes de que a decadência teria se dado para eles não procede, pois, os impugnantes em questão não foram relacionadas como contribuintes, mas apenas como responsáveis. No mais, o crédito tributário foi definitivamente constituído para a DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA dentro do qüinqüênio legal.

Documento nato-digital

Aqui, alinho-me aos fundamentos que se extrai da declaração de voto no decidido em primeira instância, a saber:

> "Não assiste razão aos suplicantes.
>
> É certo que o lançamento de ofício deve ser efetuado contra o contribuinte e todos os responsáveis tributários, uma vez que o art. 142 do CTN exige a identificação do sujeito passivo, conceito que engloba o contribuinte e o responsável.
>
> Não obstante, é cediço, a decadência atinge o direito de constituir o crédito tributário. No caso sob exame, o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.
>
> Tanto é que a Fazenda Nacional promoveu a execução fiscal em face da contribuinte Distribuidora Santa Helena Ltda.
>
> Assim, doravante, só há que se cogitar de eventual prescrição, ou seja, da eventual perda do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário definitivamente constituído.
>
> Por outro lado, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode redirecionar a execução fiscal contra sujeito passivo não incluído na Certidão de Dívida Ativa.
>
> Ora, se tal procedimento é aceito por aquele Tribunal Superior, mesmo, em muitos casos, tendo decorrido mais de uma década do fato gerador da obrigação tributária, não há que se falar de decadência da responsabilidade pessoal (solidária) dos ora impugnantes, pelo fato de lhes ter sido franqueada a defesa administrativa, em face da acusação de que os mesmos teriam praticado atos com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN."

No caso em concreto, a constituição definitiva do crédito tributário em questão deu-se com a ciência do auto de infração à contribuinte autuada (Distribuidora Santa Helena Ltda). A ciência por edital consumou-se em 22/09/2005 (docs. de fls. 1947/1948).

Segundo ponto da lide diz respeito a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A acusação fiscal que recai sobre o recorrente, em síntese, é que, de fato, suas cotas não foram transferidas em suposta venda realizada no ano de 1999. Constatou-se, com isso, a presença de interpostas pessoas, redundando, inclusive, em alteração de ofício do quadro societário da empresa, para, em seguida, expor o resultado da auditoria fiscal da pessoa jurídica com sonegação fiscal, conforme minuciosamente descrito no relatório.

Insurge-se o recorrente alegando, no que importa, que:

> "Com efeito, a participação do recorrente no quadro societário da Distribuidora Santa Helena Ltda ocorreu no período de 13/05/98 a 09/08/99, ou seja, pelo período inferior a 01 (um) ano.

Documento nato-digital

> Verifica-se, portanto, que quando da ocorrência dos fatos geradores (período de 03/2000 a 12/2002) o Recorrente não era mais sócio da empresa mencionada, haja visto ter vendido juntamente com o sócio Anivaldo Venâncio Barbosa suas cotas para José Almir Alves dos Santos e Carlos Antonio Ferreira Cedro."

Pois bem.

Neste ponto convém transcrever trechos da Decisão Judicial (Sentença) que acatando alegações finais do MPF (Procuradoria da República no Espírito Santo) reconheceu a ausência de responsabilidade do Recorrente pelos fatos alegados pela autoridade fiscal (Processo 2007.50.01.0021518).

Confira-se:

> Do relatório
>
> Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 582/589. Aduz a acusação que não ficou comprovada, da análise dos documentos que instruíram a representação fiscal e dos depoimentos colhidos na instrução processual, o envolvimento dos réus na prática dos crimes a eles atribuídos. De
>
> acordo com a acusação, ficou demonstrado que nos anos calendários de 2000 a 2002, época dos acontecimentos objetos da presente ação, os sócios da empresa DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA eram Carlos Antonio Ferreira Cedro e José Almir Alves dos Santos, administradores de fato.
>
> De acordo com acusação, a sonegação fiscal, na ordem de R$ 72.226.044,67 de fato aconteceu, tendo sido o débito constituído em 28/09/2005, entretanto os acusados já haviam vendido a empresa desde 03/03/1999.
>
> Da decisão ...
>
> De todo modo, na hipótese dos autos, não há certeza absoluta a respeito da higidez do lançamento fiscal, que representa a própria prova da materialidade delitiva, na medida em que é nele que há a constatação da sonegação fiscal, motivo pelo qual, inclusive, a sua existência é condição de procedibilidade da ação penal.
>
> A prova robusta sobre a ocorrência dos fatos como narrados na denúncia é necessária ao decreto condenatório. Diante da incerteza sobre a integralidade do lançamento fiscal, os acusados poderiam ser absolvidos por não haver prova da existência do fato a materialidade da sonegação fiscal depende do lançamento. No entanto, há causa mais firme que impõe a absolvição, qual seja**, há prova de que os réus não concorrerem para a prática do crime descrito na denúncia**. Portanto, seja qual for a decisão final a respeito da constituição do crédito tributário, os acusados não são responsáveis pelo seu adimplemento, por não terem praticado as condutas que impuseram a acusação fiscal.

Documento nato-digital

Os argumentos lançados pelo Ministério Público em suas alegações finais são cristalinos neste sentido. Os acusados **Pedro Venâncio Barbosa e Anivaldo Venâncio Barbosa** não eram proprietários e nem administradores da DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA ao tempo da sonegação tributária narrada na denúncia.

Os fatos narrados na denúncia, originados do débito fiscal no valor de R$ 72.226.044,67, estão relacionados à sonegação tributária quanto à omissão de receita bruta registrada nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica nos a nos calendários de 2000 a 2002. Ocorre que os acusados transferiram a propriedade da empresa em 03.03.1999, nos termos do contrato de fls. 37/39 do Volume 01 da PAC 1.17.000.000168/200666.

Conforme constou no instrumento de alteração contratual, o acusado **Pedro** vendeu sua parte na empresa a **José Almir Alves dos Santos**, enquanto o acusado Anivaldo, vendeu a sua parte para **Carlos Antonio Ferreira Cedro**.

O Ministério Público narrou na denúncia que **José Almir e Carlos Antonio** seriam interpostas pessoas a quem os acusados teriam transferido a empresa com a finalidade de direcionar a responsabilidade tributária. Ocorre que esta afirmação se mostrou precipitada, tendo em vista que durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de **José Almir e Carlos Antonio** que confirmaram a aquisição da empresa e a condição de sóciosproprietários, tendo **José Almir** admitido que era administrador da **DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA** ao tempo dos fatos narrados na denúncia.

José Almir, inclusive, pontuou em seu depoimento que após a aquisição da empresa nem ele ou seu sócio **Carlos Antonio** tiveram contato com os antigos

proprietários, ora denunciados. Além disso, afirmou que **Carlos Antonio,** apenas cuidava da parte comercial, de compra e venda de produtos, competindo a ele **(José Almir)** a administração da empresa.

As declarações prestadas por **José Almir** foram confirmadas por seu sócio **Carlos Antonio.**

Diante das informações prestadas pelos reais sóciosproprietários da empresa no período compreendido na denúncia, forçoso concluir que a declaração de imposto de renda (DIRPJ) dos anos calendários de 2000 a 2002, não pode ser imputadas aos acusados.

Neste ponto, cumpre mencionar que o Ministério Público reconheceu que a documentação carreadas nos autos da representação fiscal instaurada contra os réus e que serviu de parâmetro para a denuncia remete a período anterior aos fatos geradores do crime contra a ordem tributária. Sendo que, somente após a transferência da empresa, é que ocorreu a movimentação bancária suspeita que levou à fiscalização da Receita Federal à empresa.

Documento nato-digital

> Ressalte-se que a DIPJ dos anos calendários 2000 a 2002 foram lançadas em nome dos sócios a época, **José Almir e Carlos Antonio**, conforme cópias juntadas às fls. 112/183 do Volume 01 do PAC.
>
> Vale ainda destacar outro ponto levantado na denúncia que fora afastado após a instrução. **Áureo Abreu Martins Paiva** esclareceu em juízo que manteve a condição de gerente na administração de **José Almir**, de modo que as ações por ele praticadas, após a transferência da empresa, não se deram em razão dos poderes conferidos na procuração outorgada a ele por **Pedro Venâncio** em 01.09.1998.
>
> Diante do exposto, restou plenamente comprovado que os acusados **Pedro Venâncio Barbosa e Anivaldo Venâncio Barbosa** não concorreram para os fatos narrados na denúncia, pois não mais ostentavam a condição de sócios-proprietários da empresa DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA, após março/1999. Portanto, entre 2000 e 2002, data dos fatos, os acusados não respondiam pelos atos praticados pela empresa, motivo pelo qual devem ser absolvidos das imputações que lhes foram feitas, nos ermos do art. 386, IV do Código de Processo Penal.
>
> DISPOSITIVO
>
> Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do CPP, ABSOLVER **PEDRO VENÂNCIO BARBOSA e ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA** das imputações que lhes foram feitas.

> *In casu*, em que pese tratar-se de decisão judicial, ao meu ver, não há que se falar em infração cometida pelo ora Recorrente, portanto, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade solidária da obrigação tributária.
>
> Por derradeiro, considerando o acima exposto, e tudo o que mais consta nos autos, dás-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sr. Pedro Venâncio Barbosa.

Diante desta decisão acima, salienta-se que a Fazenda Nacional não recorreu. Recorreu apenas depois da decisão proferida em embargos que afastou a responsabilidade do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa por decadência.

Verifica-se na decisão acima que frente a decisão judicial que absolveu Pedro Venâncio Barbosa, também, absolveu o Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa (Ação Penal nº 2006.50.01.000749-9), que não ostentavam a condição de sócios-proprietários da empresa Distribuidora Santa Helena LTDA, após março de 1999, sendo que os fatos geradores autuados se referem ao período de 2000 a 2002.

Salienta-se ainda que na DIPJ dos anos calendários 2000, 2001 e 2002 foram lançadas em nomes dos sócios a época, Sr. José Almir Alves dos Santos e Carlos Antonio.

Na decisão acima não foi afastada a responsabilidade do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, pois se entendeu que seu Recurso Voluntário estava intempestivo, mas por questões de

Documento nato-digital

ordem pública deve, sob o mesmo fundamento pelo qual se afastou o Sr. Pedro Venâncio Barbosa afastar a responsabilidade do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa.

Neste quesito, a Fazenda Nacional, como pode se depreender da leitura do trecho citado acima do seu Recurso Especial, não se manifesta e não indica qualquer óbice a esse entendimento de respeito à decisão judicial.

No que tange a decadência - segundo fundamento pelo qual se afastou a responsabilidade do Sr. Pedro Venâncio Barbosa, cita-se trecho do voto vencedor proferido no Acórdão nº 1301-001.831 que bem pontuam esse entendimento e que servem como razões para decidir (e-fls. 3392 e seguintes):

> Em que pese os respeitáveis argumentos declinados pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria, decidiu de forma diversa relativamente à caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em desfavor do Sr. PEDRO VENÂNCIO BARBOSA.
>
> Os fragmentos abaixo reproduzidos, a meu ver, possibilitam conhecer os fundamentos pelos quais o Ilustre Relator não acolheu a caducidade do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários.
>
> > [...]
> >
> > O primeiro ponto de insurgência do ora recorrente diz respeito a decadência. Em síntese, alega que: "*decaiu a responsabilidade pessoal do Recorrente já que somente foi notificado pessoal e validamente em 07/01/2011 (a partir do cumprimento do acórdão proferido pelo TRF2, que em sede de Apelação no Mandado de Segurança 2006.50.01.001623-3 determinou que fosse expedida notificação em nome do Recorrente para apresentação de defesa em processo administrativo em observância ao devido processo legal), e os fatos geradores ocorreram em 2000, 2001 e 2002*".
> >
> > A decisão de primeiro grau ora combatida assim se pronunciou:
> >
> > *A argumentação dos impugnantes de que a decadência teria se dado para eles não procede, pois, os impugnantes em questão não foram relacionadas como contribuintes, mas apenas como responsáveis. No mais, o crédito tributário foi definitivamente constituído para a DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA dentro do qüinqüênio legal.*
> >
> > Aqui, alinhome aos fundamentos que se extrai da declaração de voto no decidido em primeira instância, a saber:
> >
> > "*Não assiste razão aos suplicantes.*
> >
> > *É certo que o lançamento de ofício deve ser efetuado contra o contribuinte e todos os responsáveis tributários, uma vez que o art. 142 do CTN exige a identificação do sujeito passivo, conceito que engloba o contribuinte e o responsável.*

Documento nato-digital

> *Não obstante, é cediço, a decadência atinge o direito de constituir o crédito tributário. No caso sob exame, o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.*
>
> *Tanto é que a Fazenda Nacional promoveu a execução fiscal em face da contribuinte Distribuidora Santa Helena Ltda.*
>
> *Assim, doravante, só há que se cogitar de eventual prescrição, ou seja, da eventual perda do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário definitivamente constituído.*
>
> *Por outro lado, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode redirecionar a execução fiscal contra sujeito passivo não incluído na Certidão de Dívida Ativa.*
>
> *Ora, se tal procedimento é aceito por aquele Tribunal Superior, mesmo, em muitos casos, tendo decorrido mais de uma década do fato gerador da obrigação tributária, não há que se falar de decadência da responsabilidade pessoal (solidária) dos ora impugnantes, pelo fato de lhes ter sido franqueada a defesa administrativa, em face da acusação de que os mesmos teriam praticado atos com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN."*
>
> No caso em concreto, a constituição definitiva do crédito tributário em questão deuse com a ciência do auto de infração à contribuinte autuada (Distribuidora Santa Helena Ltda). A ciência por edital consumouse em 22/09/2005 (docs. de fls. 1947/1948).

Com a devida vênia, o fato de o Recorrente ter sido "relacionado" como responsável e não como contribuinte não produz qualquer influência no juízo que se possa fazer acerca da matéria sob apreciação (decadência).

Não obstante, penso que o item 7 do denominado RELATÓRIO FINAL DA AÇÃO FISCAL, fls. 1.740/1.792, deixa fora de dúvida de que, no presente caso, estamos diante de imputação de responsabilidade tributária àquele que, a partir dos elementos coletados no curso do procedimento, foi considerado como sócio da pessoa jurídica autuada.

(...)

No caso vertente, a autoridade fiscal decidiu, a partir dos fatos apurados, exigir também do Recorrente as exigências formalizadas, eis que consignou (RELATÓRIO FINAL DA AÇÃO FISCAL, fls.1.787/1.790 do processo):

> [...]
> 7. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS ...
>
> Na forma dos artigos 135, inciso III c/c 137, III, "c" do Código Tributário Nacional, Lei no 5.172/66, são identificados como Responsáveis pelo recolhimento dos tributos e acréscimos legais apurados, os sócios abaixo relacionados:

Documento nato-digital

PEDRO VENÂNCIO BARBOSA...

Não obstante a existência de variação na classificação, pode-se dizer que os elementos que integram a obrigação tributária são: a) o sujeito ativo; b) o sujeito passivo; c) o objeto; e d) a lei (ou causa).

A teor do disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo denominada CONTRIBUINTE quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e, RESPONSÁVEL, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Em conformidade com o art. 142 do mesmo diploma legal (Código Tributário Nacional), LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento tributário, como é cediço, declara a existência da obrigação tributária, formalizando o crédito tributário correspondente.

À luz do exposto, mostra-se absolutamente indubitável que o RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO integra, como sujeito passivo, a relação jurídico-tributária nascida a partir da ocorrência das hipóteses descritas na lei tributária (*"o responsável é um devedor em nome próprio, obrigado ao cumprimento da prestação tributária, da mesma forma que o sujeito passivo originário – contribuinte"* obra referenciada, pág. 659).

Nessas circunstâncias, não vejo como admitir que o lançamento tributário possa ser efetivado sem que aquele que foi incluído no pólo passivo da obrigação formalizada seja dele cientificado.

A meu ver, se a autoridade fiscal tivesse se limitado a incluir o Recorrente no quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada, ainda que reunisse ao processo elementos capazes de fornecer meios à Procuradoria da Fazenda Nacional para um eventual redirecionamento por ocasião da execução fiscal, poder-se-ia admitir a ausência de intimação acerca das exigências formalizadas.

Assim, ao menos no que tange ao Recorrente PEDRO VENÂNCIO BARBOSA, não se pode considerar que, a partir da lavratura das peças acusatórias desprovidas de sua ciência, o crédito tributário restou definitivamente constituído.

Amparado pelas razões antes expostas e considerando que os lançamentos tributários alcançaram fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, decidiu o Colegiado pela decretação da falência do direito de a Fazenda constituir os créditos tributários, eis que o Recorrente só tomou ciência das peças acusatórias a partir de Termo lavrado em 06 de janeiro de 2011 (fls. 2.505).

Documento nato-digital

Já em relação à decadência referente ao Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, cita-se trechos do voto proferido no Acórdão nº 1301-003.354, que servem como razões para decidir (e-fls. 3528 e seguintes):

> A embargante agora alega omissão no acórdão embargado, uma vez que o acórdão dos embargos nada mencionou acerca da decadência, que se tratando de matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, ainda que o recurso seja intempestivo.
>
> Da análise do acórdão embargado, de fato, faltou a fundamentação da análise da decadência, por ser questão de ordem pública, em que pese afirmar que as três alegações trazidas seriam improcedentes.
>
> Como tratou o despacho de admissibilidade a turma julgadora dos embargos entendeu que apesar da decadência, por ser intempestivo, o recurso não poderia ser julgado.
>
> Importante ressaltar que este não é o meu entendimento, porém, a Turma já decidiu que a decadência não poderia ser alegada de ofício, cabendo aos embargos tão somente sanar a omissão da fundamentação.
>
> No entanto, entendo que o acórdão foi omisso ao não tratar da decadência no caso do recurso voluntário do recorrente em questão, ele não foi conhecido diante da intempestividade e assim nem tratou da decadência.
>
> Pelo dispositivo do acórdão do recurso voluntário pareceume que essa questão foi discutida na sessão, pois 2 conselheiros conheciam do Recurso Voluntário de ofício justamente para determinar a decadência em razão dela ser de ordem pública mas não consta uma linha sequer nem no acórdão de RV nem no de embargos de decalaração.
>
> Em que pese haver certa discussão acerca do reconhecimento da decadência, tendo em vista que os responsáveis tributários foram intimados após o contribuinte ter sido cientificado, certo é que foi reconhecida a decadência para o outro responsável tributário pois apresentou o recurso voluntário tempestivo.
>
> Assim, no meu entendimento, resta claro que a decadência constituise em matéria de ordem pública, e dessa forma deve ser conhecida a qualquer tempo do processo, admitindose sua análise, ainda que intempestivo, já que tais matérias não precluem. Admitindose, inclusive, neste caso, a revisão de ofício, que no caso realizase via embargos de declaração.
>
> Desta feita, de se reconhecer a decadência de ofício, dos lançamentos tributários dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, já que a ciência dos lançamentos só ocorreu em 06/01/2011.
>
> Dessa forma, entendo que a omissão apontada pelo embargante encontrase sanada, com efeitos modificativos.
>
> **Conclusão**
>
> Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer e acatar os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, e de ofício reconhecer a decadência dos períodos relativos a janeiro de 2000 até dezembro de 2002.

Documento nato-digital

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas, claras e didáticas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à matéria **"A Decadência do crédito tributário x Sujeição passiva e os efeitos da notificação dos Responsáveis Solidário sobre os demais"**, como passo a demonstrar.

Os fatos controversos neste tópico giram em torno do decidido no Acórdão nº 1301-001.831 de 25/03/2015, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1301-001.969, de 05/042016, e, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 1301-003.354, de 18/09/2018, proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Primeiramente, cabe informar que a RFB apartou o processo, de forma que fosse dado seguimento à exigência tributária naquilo que restou definitivo e formalizou o presente processo para acolher os Embargos, uma vez que este trataria exclusivamente da responsabilidade tributária do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, conforme Despacho de fl. 3.454.

O Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa, um dos responsáveis tributários, interpôs os Embargos de declaração alegando omissão no Acórdão de Embargos nº 1301-001.969, de 05/04/2016, em que alegou e foi reconhecida a omissão na fundamentação pelo não reconhecimento de ofício da Decadência, tendo o Colegiado, no Acórdão de Embargos nº 1301-003.354, em que foi **acolhida a alegação de decadência, no período de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2002**, com efeitos infringentes, entendido o tema como de "ordem pública".

A Fazenda Nacional esclarece no Recurso Especial que, (fl. 3.532):

> Trata-se de lançamento tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescido de multa de oficio qualificada e juros, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos - calendário de 2000 a 2002 (...).
>
> Foram lavrados ainda Termos de Sujeição Passiva Solidaria em face de PEDRO VENÂNCIO BARBOSA e ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA.

Documento nato-digital

> **A pessoa jurídica DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA., não apresentou contestação, de modo que o crédito tributário se tornou definitivo, administrativamente, em relação à referida empresa.**
>
> Em relação aos responsáveis, ambos apresentaram defesa, sendo que o Recurso Voluntario do Sr. Anivaldo Venâncio Barbosa não foi conhecido, vez que apresentado fora do prazo legal. Relativamente ao Sr. Pedro Venâncio Barbosa, o Recurso Voluntario por ele apresentado foi conhecido, decidindo o Colegiado, entretanto, pela insubsistência dos lançamentos tributários com base em dois fundamentos, quais sejam: **a)** preliminarmente, em virtude do reconhecimento de caducidade do direito de se efetuar o lançamento tributário; e **b)** no mérito, em razão do decidido na esfera judicial acerca da sua responsabilidade (criminal) pelos fatos descritos na Representação Fiscal para Fins Penais". (Grifei)

Como se vê, este processo administrativo não trata de crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em "decadência". O crédito tributário em debate já foi **definitivamente constituído** contra a Pessoa Jurídica (Sujeito Passivo principal - DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA.), discutido no PAF nº 15586.000444/2005-00, que se encontra em fase de execução fiscal.

Nos casos de responsabilidade tributária, o marco da contagem do prazo decadencial é a data da ciência do lançamento fiscal pelo Sujeito Passivo direto, sendo irrelevante, para esse fim, a data da ciência do lançamento pelos responsáveis solidários.

Nesse sentido, foi o que decidiu esta 3ª Turma, em recente julgamento do PAF nº 10925.720931/2016-25, de relatoria do *Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas*, que resultou no Acórdão nº 9303-010.944, de 10/11/2020, do qual destaco sua ementa:

> CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA. O lançamento de ofício regularmente formalizado contra o contribuinte dentro do prazo legal resguarda o crédito tributário dos efeitos da decadência, **ainda que os demais coobrigados venham a ser notificados de sua inclusão no polo passivo depois de expirado aquele prazo.** (Grifei)

Nesse contexto, não esqueçamos que a decadência é instituto que visa a estabilizar relações jurídicas em decorrência da inércia do sujeito ativo no exercício de seu direito de constituição do crédito tributário mediante o lançamento. No presente caso, não houve inércia alguma por parte do Fisco, que empreendeu a ação fiscal, efetuou o lançamento e intimou o Sujeito Passivo principal, tudo dentro do quinquênio legal.

No caso sob análise, o que ocorreu foi que os responsáveis tributários, buscaram em juízo, e conseguiram, trazer para contencioso administrativo autônomo a discussão sobre a responsabilidade das Pessoas Físicas, oportunizando sua defesa individualizada.

À vista do acima exposto, há que ser afastada a decadência decretada pela decisão recorrida.

Conclusão

Em face do acima exposto, voto para **dar provimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento nato-digital